



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11516.001362/2001-13
Recurso nº 130.945 Voluntário
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-39.525
Sessão de 18 de junho de 2008
Recorrente VENTISUL IND. E COM. LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

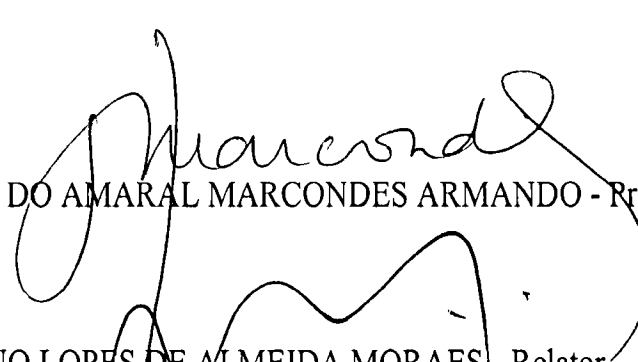
Período de apuração: 11/02/1999 a 31/12/2000

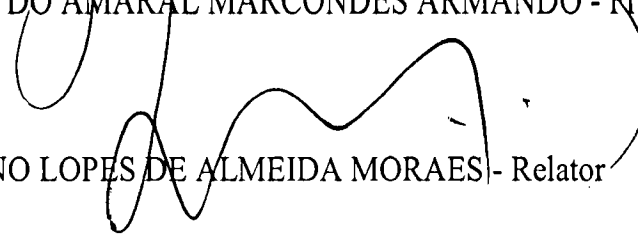
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Os ventiladores oscilantes de parede e coluna, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 Watts, são classificados no código 8414.51.90 da TIPI, de 1996, estando sujeitos à alíquota de 15%.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Em procedimento de fiscalização levado a efeito no contribuinte acima qualificado foi constituído o crédito tributário, pelo competente lançamento de ofício, decorrente das infrações a seguir relatadas.

1.1 Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 605 a 611, o contribuinte deu saída a ventiladores oscilantes de parede e coluna, classificando-os no código 8514.59.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, com as alterações do Decreto nº 3.102, de 30 de junho de 1999, submetidos a alíquotas de 0% a 5%, e que segundo a fiscalização deveriam ser classificados no código 8514.51.90, sujeitos à alíquota de 15%.

1.2 Igualmente, o contribuinte deu saída a matérias-primas, produtos intermediários (partes), classificados no código 8414.90.20, e outros produtos como fritadeiras elétricas, classificadas no código 8516.79.20, e a gás, classificadas no código 7321.81.00, sem o devido destaque do IPI nas notas fiscais.

1.3 As diferenças de imposto apuradas, e os consectários legais, foram exigidas no Auto de Infração de fls. 618 a 620, perfazendo, à época dos fatos, o montante de R\$ 254.687,88.

1.4 As infrações foram capituladas nos arts. 15, 16, 17, 23, incisos II e III, 32, inciso II, 109, 110, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 114 e parágrafo único, 117, 118, inciso I, alínea "b" e inciso II, 182 e parágrafo único, 183, inciso IV e 185, inciso III, todos do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – RIPI.

1.5 A multa de 75% do valor do imposto foi capitulada no inciso I do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Discordando do lançamento, o contribuinte, através de seu representante, mandato de fl. 08, apresentou impugnação de fls. 625 a 628, alegando, em síntese o que segue.

2.1 Preliminarmente, contesta o laudo de fl. 602, em que, segundo ele, se baseou a fiscalização para imputar a alíquota de 15% do IPI, em razão de ao mesmo faltarem elementos essenciais, como a pessoa legalmente habilitada e a metodologia empregada, para constituir prova.

2.2 Ainda, em sede de preliminar, alega o cerceamento do direito de defesa, pelo fato de não terem sido dadas ao seu conhecimento as informações prestadas pelo seu fornecedor, bem como do parecer que

diz ter a fiscalização obtido junto ao Departamento de Engenharia Mecânica da UDESC.

2.3 Em última preliminar, alega a nulidade dos procedimentos fiscais relativos aos períodos posteriores a 06/1999, por ser este o último período abrangido pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF original, ou, ainda, dos procedimentos relativos aos períodos de apuração a partir de janeiro de 2000, uma vez acatado o MPF - Complementar.

2.4 No mérito, diz não ter o legislador discriminado no texto da sub-posição 8414.51 qual o tipo de potência a que se refere, tendo o contribuinte adotado, contrariamente ao entendimento do fisco, a potência que o motor absorve da rede elétrica, que segundo laudo do próprio fabricante, é de 208 Watts, por ser esta a potência real de trabalho.

2.5 Alega que as autuantes não lograram demonstrar de forma inequívoca que a potência útil, e não a absorvida, é que deve prevalecer para fins da correta classificação fiscal, não podendo o fisco, atribuir a de maior ônus, na dúvida quanto a imputação cabível.

2.6 Por fim, pede o acolhimento da defesa e o cancelamento do crédito tributário lançado.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/POA nº 4.052, de 15/07/04, fls. 630/635, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 11/02/1999 a 31/12/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há cerceamento do direito de defesa quando a impugnação contesta expressamente termos e documentos dos quais alega não ter sido o contribuinte devidamente cientificado. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle da administração tributária não produzindo nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEFINITIVIDADE. Resta definitiva na esfera administrativa a matéria não expressamente impugnada.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Os ventiladores oscilantes de parede e coluna, com motor elétrico incorporado de potência útil não superior a 125 Watts, são classificados no código 8414.51.90 da TIPI, de 1996, estando sujeitos à alíquota de 15%.

Lançamento Procedente.

Às fls. 656 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 659/688, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, o recurso interposto pelo recorrente busca discutir a classificação fiscal dos ventiladores que comercializa, estando o cerne da questão na potência daqueles, já que acima ou abaixo de 125 Watts é alterada a alíquota de IPI do produto.

Das preliminares

Preliminarmente alega o recorrente nulidade do processo administrativo, haja vista ter sido requerida informação em período fora do previsto no Mandado de Procedimento Fiscal original, cerceamento de defesa por ter sido requisitadas informações aos fornecedores da recorrente sem seu conhecimento, bem como porque foram juntados aos autos documentos sem as formalidades legais.

Entendo que devam ser rejeitadas todas as preliminares.

No que se refere ao MPF, o início da fiscalização se deu com base naquele documento suporte exigido pela RFB.

Entendo que, durante a fiscalização, nada obsta que sejam requeridos documentos e outras informações relativas ao mesmo caso e que ajudem a formar a convicção do auditor fiscal sobre os procedimentos adotados pelos contribuintes.

Não há irregularidades em requer documentação de período diverso do MPF, desde que relacionadas com o tema auditado.

Ademais, quando do efetivo lançamento, já havia outro MPF, agora complementar, dando suporte a todo o período lançado.

Também entendo não ter ocorrido qualquer irregularidade pelo fato dos auditores entrarem em contato com os fornecedores da recorrente e questionar sobre os produtos a ela comercializados.

A recorrente, a seu turno, sempre teve acesso aos autos, bem como as informações trazidas aos autos não possuem nada de sigilosas ou que escapasse do conhecimento da recorrente.

Assim, não vislumbro cerceamento de defesa ou irregularidade neste tópico.

Por fim, entendo não ter havido nenhuma irregularidade no fato dos auditores juntarem aos autos documentos no processo.

Ademais, o documento de fls. 602 a que se insurge a recorrente, além de não ter se utilizado como fundamento na decisão (e sim informações prestadas pelos fornecedores do recorrente), não foi contraditado em seus fundamentos em nenhum momento.

São por estas razões que rejeito as preliminares levantadas.

Do mérito

No mérito, maior sorte não logra a recorrente.

A classificação fiscal dos produtos comercializados pela recorrente tem como critério de definição a potência; se superior a 125W possui uma alíquota de IPI, se inferior, outra.

A recorrente alega em seu recurso que os produtos que vende possuem potência superior a 125W, por isso classificam a mercadoria no NCM 8514.59.90.

Já a fiscalização entendeu que a potencia é inferior à 125W, classificando os bens na NCM 8514.5190.

As informações prestadas pelos fornecedores da recorrente são claras ao afirmar e juntar aos autos que os produtos que comercializa para a mesma são, em sua maioria, de potência inferior a 125W, como se verifica dos documentos de fls. 97/101 (planilha) e notas fiscais de fls. 102/265.

A própria recorrente, em nenhum momento, contestou ou comprovou situação fática diferente desta.

Ora, se a própria fornecedora das mercadorias indica que os produtos comercializados pela recorrente são de potência inferior a 125W, somado ao fato de que a recorrente nada comprovou ao contrário, resta claro e correto o lançamento realizado.

A discussão sobre se a potência a que se refere a TIPI seria a “útil ou nominal” ou “absorvida” não guarda maiores digressões também, já que a regra de normatização NBR – 7094 especificamente dispõe que a potência indicada na placa é sempre a nominal.

Neste sentido também bem explicitou a decisão recorrida:

3.7 Buscando-se na própria TIPI e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de Janeiro de 1992, e alterações posteriores, os subsídios para conceituar o termo potência nela empregado, encontra-se na posição referente aos próprios motores elétricos, a indicação de que trata-se da potência útil que resulta da transformação de energia elétrica em energia mecânica, como se depreende da leitura do texto abaixo transcrito:

“85.01 - MOTORES E GERADORES, ELÉTRICOS, EXCETO OS GRUPOS ELETROGÊNEOS

Nota Explicativa

Página 1444 (IN 123/98):

I.- MOTORES ELÉTRICOS

Os motores elétricos transformam energia elétrica em energia mecânica. Este grupo compreende os motores rotativos e os motores lineares.

A)

Com exceção dos motores de arranque da posição 85.11, esta posição compreende os motores elétricos de quaisquer tipos ou dimensões, desde os pequenos motores de potência reduzida, para instrumentos diversos tais como relógios, maquinismos de relógios, máquinas de costura, brinquedos, etc., até os motores de grande potência, para trens de laminadores, por exemplo”

3.8 Resta claro que, ao se referir a potência, a Nota Explicativa, acima transcrita, trata da capacidade de gerar trabalho de que dispõe o motor elétrico. Assim, os produtos em análise, por terem potência nominal (útil) de 1/9 CV, equivalente a 82 Watts, conforme informação de seu próprio fabricante, constatante dos documentos de fls. 96 e 287, em resposta aos termos de intimação 01/2001 e 02/2001, de fls. 94 e 286, devem ser classificados no código 8414.51.90, sujeitos à alíquota de 15 % do IPI.

Assim, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator